



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC nº 04.838/07

AVALIAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS.

Prefeitura Municipal de **CAJAZEIRAS**.

Exercício financeiro de 2006.

Consideram-se regulares as obras realizadas.
Recomendação.

ACÓRDÃO AC1 - TC -

0775

/2.010

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº **04.838/07**, referente à análise de obras públicas realizadas pela Prefeitura Municipal de **Cajazeiras**, durante o exercício financeiro de 2006, e

CONSIDERANDO que o valor gasto com as obras inspecionadas no exercício de 2006 totalizou R\$ 854.654,03, correspondendo a 87% do total despendido pelo Município;

CONSIDERANDO que o órgão de instrução, em seu relatório inicial de fls. 293/299, detectou as seguintes irregularidades:

- a) **Pavimentação das ruas João Martins Moreira, Bom Jesus, São José e Chiquinha Nogueira - a1)**- não foram apresentados os Termos de Recebimento Definitivo da Obra e as despesas com mão de obra para execução dos serviços, e **a2)**- ausência de registro no SAGRES das despesas com prestação do serviço, discriminando-se apenas as despesas com aquisição de materiais;
- b) **Serviços de recuperação de estradas vicinais – b1)**- ausência de planilha orçamentária da maior parte da despesa paga, e **b.2)**- ausência de “descrição sucinta e clara” do objeto da licitação, sugerindo-se a glosa das despesas pagas no valor total de R\$ 211.061,81, e
- c) **Serviços de reforma do Centro Administrativo (Palácio Cocodé) – c1)**- ausência de planilha orçamentária, pelo que é sugerida a glosa total de despesas efetuadas e comprovadas documentalmente, no valor de R\$ 252.332,75, bem como a análise pela DILIC do processo licitatório, às fls. 1.135/1.216, do Proc. TC nº 02.881/04, e **c2)**- ausência de registro no SAGRES dos gastos com mão de obra, no valor total de R\$ 20.247,50, para execução dos serviços, bem como do total da despesa efetuada, tendo em vistas apenas o registro parcial no valor de R\$ 91.366,00, constante dos empenhos extraídos daquele sistema.

CONSIDERANDO que a Auditoria, após análise de documentação apresentada pelo responsável, fls. 306/309, e diligência *in loco*, conclui que foram sanadas as irregularidades referentes aos itens “a” e “c”, persistindo a referente ao item “b”, tendo em vista a incoerência entre as planilhas apresentadas e o valor total dos contratos, e o desgaste precoce das estradas inspecionadas, inclusive algumas delas já recuperadas no presente exercício, não havendo nos autos elementos de convicção comprobatórios da execução dos serviços; ressalta que, ainda em relação aos Serviços de reforma do Centro Administrativo (Palácio Cocodé), a obra está sendo objeto do Proc. TC nº 2.881/04 (Denúncia - gabinete do Cons. Fábio Túlio), que também trata de irregularidades na sua execução.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC nº 04.838/07

CONSIDERANDO que, instado a se manifestar, o Ministério Público Especial, através do Parecer nº 0737/10, fls. 422/423, tendo em vista que a comprovação da efetiva prestação dos serviços de recuperação das estradas vicinais é de difícil verificação, principalmente quando de inspeção logo após período chuvoso, ressaltando, ainda, a ausência de outros indícios da não realização do serviço, entende que não se vislumbra suficiente amparo para sugerir a imputação desses valores ao ordenador da despesa, fazendo-se suficiente a imputação de multa pela falha na instrução processual quanto aos documentos reclamados pela Auditoria, opinando que sejam declaradas aceitáveis as despesas em análise e pela aplicação de multa nos termos do art. 56, II, da LOTCE;

CONSIDERANDO os termos do relatório da Auditoria, do parecer do representante do Ministério Público Especial, o voto do Relator e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros integrantes da 1ª **CÂMARA** do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

1. **JULGAR REGULARES** as despesas realizadas na execução de obras públicas pela Prefeitura Municipal de **Cajazeiras**, durante o exercício financeiro de 2006, discriminadas nos itens a e b do relatório da Auditoria, não se pronunciando sobre o item c, que está sendo apurado em processo específico (Proc. TC nº 02.881/04); e
2. **RECOMENDAR** à atual administração municipal de Cajazeiras, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, sobretudo, no que tange aos princípios norteadores da Administração Pública, ressaltando-se aqui o da estrita legalidade.

Presente ao julgamento o (a) representante do Ministério Público Especial.
Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 27 de maio de 2010.

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Presidente da 1ª Câmara - Relator

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL